



EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 18/2023

ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FERNÃO PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA

A Mesa da Câmara Municipal de Fernão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O artigo 246 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 246 [...]

...

§ 9º *As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade do percentual a ser estabelecido será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

§ 10. *A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

§ 11. *É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme critérios para a execução equitativa definidos na lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 12. *Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.*

§ 13. *As programações orçamentárias previstas no § 11 deste artigo somente não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.*

§ 14. *Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:*

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II - óbice que possa ser sanada mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade da Administração Municipal responsável pela execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para conclusão do projeto ou de etapa útil, ou, ainda, para adquirir uma unidade completa, pelo menos.

§ 15. *Para fins de cumprimento do disposto no § 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações,*



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo



adotando-se os seguintes procedimentos para viabilizar a execução dos respectivos montantes:

I - até 60 (sessenta e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Prefeito enviará à Câmara Municipal as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Executivo o remanejamento da programação orçamentária cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (vinte) dias após o prazo previsto no inciso II, o Chefe do Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação inicialmente prevista; e

IV - se, até 30 de novembro, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos da lei orçamentária, não sendo consideradas de execução obrigatória as programações evitadas de impedimentos insuperáveis.

§ 16. *Os restos a pagar oriundos de emendas individuais poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 8º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

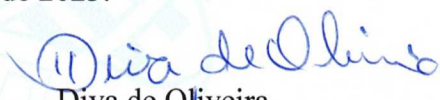
§ 17. *Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto nos § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias."*

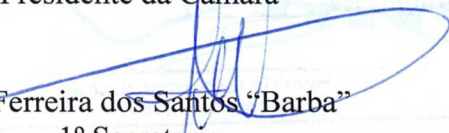
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

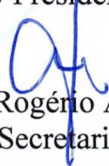
Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Fernão/SP, 1º de agosto de 2023.

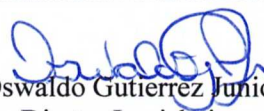

Josiel Candido Negrão "Alemão"
Presidente da Câmara

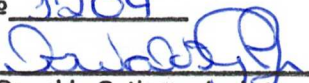

Diva de Oliveira
Vice-Presidente


José Ferreira dos Santos "Barba"
1º Secretário


Eber Rogério Assis
2º Secretário

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Fernão, na data supra.


Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo

PUBLICAÇÃO REALIZADA NO DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO
www.fernao.sp.gov.br
DATA 02/08/2023
EDIÇÃO Nº 1204

Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo